



Apelação Cível nº 0800690-74.2024.8.19.0058

Apelante: EDVALDO DA SILVA GOES

Apelado: MUNICIPIO DE SAQUAREMA

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO RÉU À OFERTA DE EXAMES INDETERMINADOS (“CHECK UP” COMPLETO). AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR, EM DUAS OCASIÕES, PARA REALIZAÇÃO DA EMENDA À INICIAL DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DOS ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO E 485, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Apelação Cível nº 0800690-74.2024.8.19.0058

VOTO

Integra este voto o relatório já lançado aos autos, na forma regimental. A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecida.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da legitimidade de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória movida por EDVALDO DA SILVA GOES em face do MUNICÍPIO DE SAQUAREMA com o intuito de obter a realização de exames e tratamentos médicos para sua enfermidade, bem como compensação por eventuais danos morais sofridos em razão da suposta falta de atendimento na via administrativa, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Consoante relatado, sentença recorrida indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil (CPC), em razão da inércia da parte autora após ser intimada para promover a emenda à inicial.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a sentença estaria eivada de nulidade por ter extinguido o processo sob a alegação de que a inicial não especificou quais exames devem ser realizados, uma vez que a exordial teria demonstrado a necessidade de o autor realizar uma avaliação por profissional médico especializado para especificar todos os exames que devem ser realizados em decorrência de seus problemas nos rins e na visão.



Apelação Cível nº 0800690-74.2024.8.19.0058

A despeito dos fundamentos apresentados, a hipótese é de desprovimento do recurso.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), prestigiando o princípio da primazia do mérito e o caráter instrumentalista do processo, estabeleceu a necessidade de o magistrado oportunizar a parte autora emendar ou complementar sua petição inicial quando essa apresentar defeitos ou irregularidades sanáveis, sob pena de indeferimento, devendo o julgador especificar quais vícios e omissões devem ser sanados, conforme se observa na transcrição do art. 321 do códex processual:

Art. 321, CPC: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Dessa forma, incumbe ao demandante corrigir eventuais vícios ou omissões indicados pelo magistrado em sua petição inicial, sob pena de não ter o mérito de sua demanda analisado.

No caso dos autos, observa-se que o juízo de origem possibilitou ao autor corrigir as irregularidades de sua inicial em duas oportunidades distintas: a primeira foi na decisão de id. 102795105, ocasião em que foi determinado à parte autora que comprovasse sua hipossuficiência financeira, bem como emendasse a



Apelação Cível nº 0800690-74.2024.8.19.0058

exordial para que fossem descritos quais medicamentos, insumos, exames ou procedimentos pretendia que fossem fornecidos pelo ente público réu.

Em resposta, o autor apresentou os documentos necessários para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça em petição de id. 103629165. Entretanto, limitou-se a expor na petição de id. 104719064 que necessitava passar por um “*check-up*” médico em decorrência de suas enfermidades, sem apresentar qualquer laudo médico que especificasse quais exames seriam necessários para seu tratamento.

A segunda oportunidade para realização de emenda à inicial ocorreu na decisão de id. 122792600, momento em que o juízo *a quo* deferiu a gratuidade de justiça e determinou, uma vez mais, que o autor emendasse a exordial promovendo a juntada de documento médico que constasse a descrição exata de seu quadro clínico, patologia(s) e respectiva prescrição médica pretendida, além do documento de identidade.

Em que pese a aludida determinação, a parte autora permaneceu inerte, não tendo apresentado os documentos requeridos, o que ocasionou o indeferimento de sua inicial e a extinção do processo (vide certidão de id. 129869677).

Nesse sentido, conquanto o recorrente afirme necessitar de “*check-up*” para constatação das doenças existentes em seu corpo, verifica-se que a petição inicial fora instruída tão somente com “*prints*” de tela de manifestações de munícipes em redes sociais, além de fotos de um exame de hemograma completo.

Por conseguinte, verifica-se que agiu com acerto o juízo *a quo* ao determinar ao autor a emenda à inicial, uma vez que não foram juntados aos autos quaisquer laudos, prescrições ou atestados médicos que delimitem, com precisão, quais exames e procedimentos o autor deve se submeter para tratar das enfermidades



Apelação Cível nº 0800690-74.2024.8.19.0058

relatas por ele na exordial, razão pela qual os documentos solicitados se mostram pertinentes e necessários ao julgamento da presente demanda.

De todo o exposto, considerando que o magistrado indicou de forma precisa o que precisaria ser corrigido e completado, em duas ocasiões distintas, e diante do descumprimento de tal determinação pelo autor, conclui-se que a extinção do feito, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe no caso concreto.

Isso posto, voto por **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença recorrida pelos fundamentos acima expostos.

Ausente arbitramento de honorários advocatícios na origem, afigura-se descabida a aplicação do § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC) no caso concreto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER